



**ACÓRDÃO**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO DE APELAÇÃO: Nº 2014.3.016175-7**

**JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL**

**APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV**

**ADVOGADO: MILENE CARDOSO FERREIRA – PROC. AUTÁRQUICO**

**APELADA: MARY RODRIGUES MOURA PEREIRA**

**ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO**

**RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

**EMENTA:**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA ESTADUAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO. MARIDO E FILHO. FATOS GERADORES DISTINTOS. DIREITO À PERCEPÇÃO. REQUERIDA JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV. O RECEBIMENTO DE PENSÃO ANTERIOR PELA MORTE DO MARIDO NÃO AFASTA O DIREITO PLEITEADO PELA APELADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1- A cumulação de duas pensões é permitida, desde que esta derivem de fatos geradores diferentes, sendo a primeira que já é paga pelo INSS, decorrente da morte do marido da recorrida, e a segunda postulada neste feito a ser paga pelo IGEPREV, em decorrência do óbito de sua filha.

2- Manutenção integral da sentença abjurgada. Recurso Conhecido e Desprovido.

**ACÓRDÃO**

**À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença inalterada em todos os seus termos, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, Maria do Céu Maciel Coutinho.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura..

Belém(PA), 09 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

Relatora

**ACÓRDÃO**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO DE APELAÇÃO: Nº 2014.3.016175-7**

**JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL**

**APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV**

**ADVOGADO: MILENE CARDOSO FERREIRA – PROC. AUTÁRQUICO**

**APELADA: MARY RODRIGUES MOURA PEREIRA**



ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO

RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, nos autos de Ação Previdenciária Para Concessão de Pensão Por Morte (proc.0020780-60.2011.8.14.0301) proposta por MARY RODRIGUES MOURA PEREIRA, que julgou procedente o pleito da autora/apelada, condenando o IGEPREV a pagar pensão por morte de sua filha ex- segurada do IGEPREV, Maria das Graças Rodrigues Pereira. Assim como, o pagamento das parcelas pretéritas, e as vencidas no curso desta ação, devidamente corrigidas pelos juros da caderneta de poupança, segundo os termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Irresignado com sentença de 1º grau o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, interpôs a apelação (fls.118/132), alegando meritoriamente a impossibilidade do recebimento dos proventos por vedação constitucional de cumulação, bem como, em face do princípio da legalidade e separação de poderes.

Por derradeiro, requereu que o presente recurso seja conhecido e provido, para que seja reformada a decisão atacada.

A autora/apelada apresentou contrarrazões (fls.136/145) e (fls.146/150), requerendo pela manutenção da sentença vergastada, e pelo improvimento do recurso.

As fls.154, a apelação foi recebida em seus duplos efeitos.

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito, (fl.158).

Instado a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, opinou em parecer às fls.161/165, afirmando que pela falta de interesse público primário, torna-se desnecessária a intervenção do Parquet.

É O RELATÓRIO

### VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

1- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso preenche todos os requisitos necessários a sua admissibilidade, pelo que conheço e passo a apreciá-lo.

2- DO MÉRITO RECURSAL:

Pela análise das razões recursais percebe-se que, o intuito do recorrente é de rediscutir o mérito da questão já exaustivamente apreciada, haja vista que, o conteúdo recursal é a ratificação dos argumentos constante da peça contestatória. Além do que, inexistente nenhum fato novo que possa modificar a decisão vergastada.

O inconformismo do IGEPREV se assenta na premissa básica de que a legislação previdenciária estadual regula-se pela LC n.039/2002, instituída em RPPS ou RGPS, que no art.31, dispõe que: não poderá um mesmo beneficiário perceber mais de uma pensão independentemente do regime a que se refira.

Contudo, tal preceito não deve prosperar, pois, é inegável a inconsistência da fundamentação recursal, posto que a LCE n.39, com redação dada pela LCE nº49/2005, deve ser interpretada no sentido de que a cumulação de



pensões é proibida apenas quando o fato gerador da pensão for o mesmo, sendo assim, o recebimento de pensão anterior pela morte de seu marido, não afasta o direito pleiteado, uma vez que, a pensão do IGEPREV decorre do falecimento de sua filha, ex-segurada da autarquia estadual.

Nesta esteira, é certo afirma que a cumulação das duas pensões é permitida, vez que, estas derivam de fatos geradores diferentes, sendo a primeira paga pelo INSS, desde 23ABR1979, decorrente da morte do marido da recorrida, e a segunda, postulada neste feito a ser paga pelo IGEPREV, em decorrência do falecimento de sua filha.

A corrente jurisprudencial de nossos tribunais admite a cumulação de pensão, quando decorrente de fontes diversas de custeio, bem como de fatos geradores diversos, como na hipótese em discussão que, a autora recebe pensão do INSS, em virtude do falecimento de seu marido, e pleiteia o recebimento do benefício de pensão pelo óbito de sua filha junto ao IGEPREV, ou seja, pleiteia o recebimento do benefício através de fonte diversa de custeio (INSS X IGEPREV), e em consequência de fatos geradores distintos (Cônjuge x Filha)

Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

**EMENTA:**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. INSTITUIDORES DIVERSOS (CÔNJUGE E FILHO). POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS INEXISTENCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.** Ademais, a vedação quanto a cumulação de benefícios referente à pensão por morte contida no artigo 124, VI, aplica-se tão somente em relação a percepção cumulativa de pensões deixadas pelo cônjuge ou companheiro. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO.** O artigo 124, da Lei nº 8.213/91, é taxativo na enumeração dos benefícios previdenciários cuja percepção simultânea é vedada, motivo porque inexiste qualquer impedimento legal à cumulação de benefício de pensão por morte e de filho, mormente se se considerar que ambos possuem fatos geradores distintos.

Processo: Reex 200982010015682 Relator Desembargador Federal Manuel Maia. Julgamento 25/0/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: 03/05/2013.

De igual entendimento tem de posicionado o TRF, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – DEPENDENTES - MÃE – DEPENDÊNCIA ECÔNOMICA – PROVA - DEPOIMENTO PESSOAL – SÚMULA 229 DO TRF.** 1- A legislação previdenciária vigente à época do óbito já previa como dependente a mãe do segurado, sendo-lhe devido, na ausência do cônjuge, filhos ou companheira, o benefício de pensão por morte. No entanto, deveria fazer prova da dependência econômica. 2 – Tal dependência econômica restou demonstrada nos autos, às fls.76, de acordo com o depoimento pessoal da autora, que é meio idôneo a tal comprovação. Precedentes do STJ, quanto à constitucionalidade de quaisquer meios de prova, desde que não ilícitos. 3- Considerando, especialmente, as suas condições pessoais (a depoente é cega e tem idade avançada) presumisse que o filho a ajuda financeiramente. 4- O fato de a autora receber aposentadoria, no valor de um salário mínimo, como alegado, não lhe retira o direito à pensão por morte de seu filho, tendo em vista que a lei não impede a cumulação desses benefícios (art.124 da Lei 8.213/91). De igual modo, ausência de inscrição do dependente junto a autarquia não obsta a concessão do



---

benefício. 6- Apelação e remessa, que considero interposta, improvida, (AC 200002010197407 – RJ, 6ª Turma TRF 2ª Região, unanime, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, DJU 05.03.2002, página: 189).

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo inalterada a sentença a quo, por seus próprios fundamentos.

É como voto

Belém (PA), 09 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho  
Relatora